



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011910/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO:MULTA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INCENTIVE HOUSE. DEIXAR DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento alusivo a verba paga pela empresa por intermédio do programa de incentivo. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR PROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado procedente, tendo em vista a desobediência à legislação previdenciária, outro não é o posicionamento acerca da matéria, razão pela qual deve ser mantido o lançamento em tela.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MILLENÍUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA EPP**, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.033.871-5, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de arrecadar, mediante desconto na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes), os valores de suas contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que os pagamentos das remunerações foram efetuados através de recursos alocados em cartões **FLEXCARD**, concedidos aos sócios gerentes da autuada, utilizando como intermediária a empresa **INCENTIVE HOUSE S.A.**, CNPJ 00.416.126/000141, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as Notas Fiscais de emissão de INCENTIVE HOUSE, bem como Relação de pagamentos elaborada pela autuada, onde foram relacionados os segurados beneficiários.

O lançamento compreende o período de 05/2003 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/01/2007 (fls. 20).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.48/52), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente Auto de Infração é corolário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAB 37.033.8731, lavrada em decorrência de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que configura o bis in idem;
2. que para que se cogite acerca da incidência da contribuição previdenciária, é forçoso que a remuneração creditada aos sócios decorra do trabalho do sócio na empresa, o que não ocorreu no caso dos autos;
3. que para que houvesse falar em incidência da exação aqui combatida, imperioso se vislumbrasse, no trabalho fiscal, de forma inequívoca, que as verbas pagas pela autuada aos seus sócios através da **Incentive House S/A** diziam respeito a efetivo trabalho por eles prestado em favor da sociedade, trabalho ou serviço este que sequer veio a ser mencionado no relatório fiscal ou mesmo na decisão de primeira instância;
4. que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados aos sócios detinham correlação com o trabalho prestado na empresa, procedimento que deve ser considerado como ilegal, na medida em que o relatório fiscal não tratou dessa correlação;
5. que a verba transitou na conta de resultados da recorrente, de modo que sua verdadeira natureza jurídica foi fato ignorado pela r. decisão de primeira instância, e que os sócios declararam em suas declarações anuais de ajuste o

recebimento de tais parcelas, pois, através do cartão eram creditados distribuição de lucros e resultados;

6. que em caso de manutenção do lançamento, que lhe seja aplicada a multa mais favorável, com esteio no art. 112 do CTN.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo nº 10680.008495/2007.41, NFLD nº37.033.8731, oportunidade na qual restou mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de arrecadar, mediante desconto na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes), os valores de suas contribuições previdenciárias

A título de esclarecimento, segue o voto, na íntegra, proferido pela 3ª Turma Especial do CARF:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária. Recurso Voluntário Negado.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Eduardo de Oliveira – Relator Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.033.8731, lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD. O lançamento alcançou as competências de 05/2003 a 11/2004.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2008, emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004 PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, bem como recolher a contribuição devida por eles, mediante desconto na remuneração, a partir da competência de abril/2003, em conformidade com a legislação de regência.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Não é devido o adicional de 2,5%(dois inteiro e cinco décimos por cento) por empresa não inserida no rol do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

O suposto crédito tributário objeto de lançamento foi apurado, consoante narrado no Relatório que acompanha a Notificação Fiscal em questão, com base em exame de lançamentos realizados pelo contribuinte na subconta "Prêmios por vendas", lançamentos estes que tinham por objeto pagamentos realizados em favor dos sócios da pessoa jurídica por intermédio da Incentive House S/A, no período 05/ 2003 a 12/2004.

Argumenta a fiscalização que, não tendo os valores pertinentes aos pagamentos realizados aos sócios da pessoa jurídica transitado nas contas "Pro labore a pagar", "Pro Labore", ou "Lucros ou Prejuízos Acumulados", tratar-se-iam de "remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais", portanto sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 22, III, § 1º, e 28, III, da Lei nº 8.212/91.....

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é **fato gerador de contribuição** previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária.*

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento."

Processo nº 10680.011910/2007-44
Acórdão n.º **2402-004.590**

S2-C4T2
Fl. 294

Logo, resta incontestada a ocorrência da infração descrita no presente Auto de Infração, de modo que em não tendo sido trazidas aos autos outras alegações além daquelas já analisadas, deve ser mantida a multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.